

Defesas do réu: prazos, princípios inerentes, forma e conteúdo¹

Nathaly Campitelli Roque²

Sumário: 1 – Introdução; 2 – Direito de defesa: o direito do réu ao devido processo legal e a nova ordenação trazida pelo novo Código de Processo Civil; 3 – Regime Processual da Fazenda Pública no novo Código de Processo Civil; 4 – A contestação no procedimento comum; 4.1 – Generalidades; 4.2 – Termo inicial do prazo de defesa; 4.3 – O prazo para defesa; 4.4 – O conteúdo da contestação; 4.4.1 – O Princípio da Eventualidade; 4.4.2 – O ônus da impugnação específica; 4.4.3 – A defesa de mérito: defesa de mérito direta e defesa de mérito indireta; 4.5 – A técnica processual da contestação; 4.6 – O rol de preliminares do art. 337, CPC; 4.7 – O regime geral da reconvenção no CPC/2015; 4.8 – Desistência da ação e contestação oferecida; 5 – Considerações finais.

1. Introdução

Com a proximidade da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, revela-se importante para os membros da Advocacia Pública voltarem suas atenções aos instrumentos de defesa da Fazenda Pública Ré nos processos de conhecimento de procedimento comum.

1 Apontamentos sobre o tema "Defesas do réu: prazos, princípios inerentes, forma e conteúdo", apresentados pela professora Nathaly Campitelli Roque, durante o curso "Novo Código de Processo Civil e a Advocacia Pública, realizado pela Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

2 Procuradora do Município de São Paulo. Professora dos cursos de graduação e pós-graduação *stricto sensu* da PUC/SP. Mestre e Doutora em Direito Processual Civil pela PUC/SP. Pós-Doutora em Direito pela Universidade Clássica de Lisboa e pela Universidade de Coimbra.

Apesar de a nova sistemática ter mantido a contestação como principal instrumento de defesa, houve alterações no rol das preliminares, de forma a abarcar defesas que antes eram exercidas por petições em apartado. Novos procedimentos foram inseridos, assim como houve alterações no regime da reconvenção.

Assim, o presente artigo se volta a apresentar as alterações sofridas pelos mencionados instrumentos de defesa e apontar possíveis dúvidas quanto à sua aplicação nos casos concretos. Parte-se do ponto de vista de defesa do interesse público, a ser desempenhado pelos Advogados Públicos, nos processos de conhecimento de procedimento comum. Lembramos que tais disposições são compatíveis com procedimentos especiais, contidos no novo CPC e em legislação extravagante, na falta de disposição especial que trate dos temas.

2. Direito de defesa: o direito do réu ao devido processo legal e a nova ordenação trazida pelo novo Código de Processo Civil

Muitas vezes tratados como direitos distintos, o direito de ação do autor e o direito de defesa do réu são faces da mesma moeda. Tanto o Autor quanto o Réu fixam os limites da cognição do juízo, tanto um quanto outro têm poderes de movimentação da causa e ambos têm o direito aos pronunciamentos judiciais. Nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco, “A única diferença significativa entre ação e defesa consiste em que só aquela inclui, e essa não, o poder de dar início ao processo”, sendo reconhecido apenas ao Autor o poder de provocar a Jurisdição³.

Porém, uma vez iniciado o processo, é direito do réu o exercício da defesa de seu interesse da forma mais ampla possível, que se expressa pelo direito de ser citado validamente (vício processual que acarreta a invalidação até mesmo de título executivo judicial, se verificada a revelia na hipótese do art. 525, §1º, I, CPC/15) e de, mesmo se revel, de ter o direito de produzir provas, caso se faça representar nos autos tempestivamente (art. 349, CPC/15).

3 Instituições de Direito Processual Civil, vol II, p. 301.

Impõe-se reconhecer que a defesa é imprescindível para a elaboração do quadro de disputa pelo direito posto em juízo. Isso porque será do confrontamento de dois pontos de vista distintos, muitas vezes opostos, que terá o juiz a condição de apurar a verdade dos fatos e de aplicar com correção o direito à espécie.

Por consequência, o reconhecimento do direito de ação implica, em igualdade de condições, o reconhecimento do direito de defesa. Deve-se reconhecer ao réu o direito de acesso à justiça e ao devido processo legal, com todas as suas garantias.

Essa visão do direito de defesa como decorrência direta do devido processo legal nos parece ter sido reforçado pelo novo Código de Processo Civil. Isso porque o processo, como instrumento de acesso à justiça a ser desenvolvido com todas as garantias e sem indevidas delongas, a atuação cooperativa do réu foi bastante reforçada, e tal se verifica das seguintes diretrizes contidas ao longo do novo Código:

a) participação mais ativa das partes na condução da causa: (convenção de procedimento, participação no saneamento, condução da prova oral etc.);

b) pacificação por meios alternativos (mediação, conciliação);

c) A preservação do procedimento na busca pela solução de mérito, inclusive com a flexibilização da regra de reconhecimento de causas de julgamento sem resolução de mérito (art. 317, CPC/15) e a flexibilização do regime de nulidades;

d) proteção da boa-fé processual: multas e uso de condenação em honorários em fase de recursos, além da previsão de mais uma hipótese de tutela de evidência baseada no mau uso do processo pelo réu (ou pelo autor reconvido).

Tudo isso somado a outros meios de aceleração do procedimento e à prelavência das decisões dos tribunais superiores, dá ao Réu mais poder de influência sobre o resultado final da causa. Também impõe a ele maior responsabilidade de colaborar com a instrução e de firmar argumentos sólidos, de forma a garantir possíveis mudanças de entendimentos firmados (*overruling*) ou de verificação da não aplicação do precedente ao caso concreto (*distinguishing*).

Assim, busca-se incentivar o abandono da passividade do réu presente no chamado “processo do autor”, em que o réu seria beneficiado pela incapacidade ou inércia do Autor em provar o seu direito, mesmo que não apresentasse defesa. Trata-se, efetivamente, de um “processo das partes”, que, em igualdade de ônus e direitos, deverão atuar para a formação da convicção judicial que lhes seja favorável.

3. Regime processual da Fazenda Pública no novo Código de Processo Civil

Antes de adentrar a discussão das defesas propriamente ditas no procedimento comum, como o presente artigo se volta a verificar a atuação da Advocacia Pública enquanto exercente do direito de defesa da Fazenda Pública, impõe-se referir, mesmo que brevemente, sobre o tratamento diferenciado da Fazenda Pública no processo civil.

Em que pese toda a discussão doutrinária acerca das garantias processuais da Fazenda Pública (as quais implicariam tratamento desigual injustificado àquela em detrimento dos litigantes particulares), manteve o novo Código de Processo Civil um rol de regras que disciplinam o regramento processual aplicável à Fazenda Pública. Destacamos as seguintes:

a) citação por oficial de justiça (art. 247, III, CPC/15), enquanto não implementada a citação por meio eletrônico;

b) regime próprio de honorários advocatícios (art. 85, §§3º e 4º, CPC/15), reconhecendo-se o direito a honorários do advogado público, na forma da lei (art. 85, §14, CPC/15);

c) previsão de um regime jurídico próprio aos advogados públicos, estabelecido nos art. 182-184, CPC/15, reconhecendo o direito ao prazo em dobro, exceto se próprio o prazo, e intimação pessoal, por meio eletrônico, carga ou remessa;

d) dispensa de custas de recurso (art. 1.007, §1º, CPC/15);

e) dispensa da multa como requisito para recorrer em caso de condenação em de agravo interno (art. 1021, §5º, CPC/15) e de embargos de declaração (art. 1.026, §3º, CPC/15);

f) representação judicial por procurador (art. 75, I a III, CPC/15), dispensado de apresentação do instrumento de procuração (art. 287, III, CPC/15);

g) remessa necessária (art. 496, CPC/15), com a dispensa do incidente de julgamento por maioria (art. 942, §4º, CPC/15);

h) regime especial de execução, tanto de título judicial quanto de título extrajudicial, mantendo o reconhecimento da Certidão de Dívida Ativa como título executivo extrajudicial (art. 784, IX);

i) participação como terceiro interessado em procedimentos especiais (inventário), em determinadas causas (usucapião) e na jurisdição voluntária, sempre que tiver interesse (art. 722, CPC/15);

j) tutela de urgência: limites arts. 1º a 4º da Lei 8.437/92 e art. 7º, §2º, da Lei 12.016/09 (art. 1.059, CPC/15).

4. A contestação no procedimento comum

4.1. Generalidades

Havendo a citação válida, o processo passa a existir e gerar efeitos jurídicos em relação ao Réu. Estará ele vinculado à decisão do juiz e à norma jurídica concreta por ele editada.

Caso o réu não queira se submeter à pretensão do autor, deverá expressar sua contrariedade explicitamente, nas formas estabelecidas em lei. Se não o fizer, perderá a oportunidade de demonstrar que o autor não tem o direito que afirma, seja pela aplicação do direito material, seja pela alegação de inobservância de normas processuais, e sofrerá todas as consequências da norma concreta a ser editada pelo juiz. Porém, o réu não é obrigado a se defender, já que a lei possibilita que o réu reconheça o pedido do autor. Por esse motivo, afirma-se que a defesa é um ônus processual.

Lembra-se que, forma expressa, o CPC/2015 permite o julgamento antecipado de parte do mérito, caso parte do pedido seja incontroverso ou estiver tal parte em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355, CPC/2015 (art. 356, I e II, CPC/2015). E tal poderá também à Fazenda Pública, para demanda cuja discussão de mérito independa de prova.

4.2. Termo inicial do prazo de defesa

Nesta oportunidade, verifica-se haver uma grande diferença entre o Código de Processo Civil de 1973 e o Código de 2015. Se, no primeiro, a citação do Réu, em qualquer das hipóteses, no procedimento comum ordinário, seria para apresentar contestação no prazo de 15 dias, no CPC/15 o regime vem fixado no art. 335, cujo teor é abaixo transcrito:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I – da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III – prevista no art. 231,⁴ de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

4 Art. 231. *Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:*

I – a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio;

II – a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;

III – a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria;

IV – o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, quando a citação ou a intimação for por edital;

V – o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica; VI – a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta;

VII – a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico;

VIII – o dia da carga, quando a intimação se der por meio da retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria.

§ 1º Quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput.

§ 2º Havendo mais de um intimado, o prazo para cada um é contado individualmente.

§ 3º Quando o ato tiver de ser praticado diretamente pela parte ou por quem, de qualquer forma, participe do processo, sem a intermediação de representante judicial, o dia do começo do prazo para cumprimento da determinação judicial corresponderá à data em que se der a comunicação.

§ 4º Aplica-se o disposto no inciso II do caput à citação com hora certa.

§ 1º No caso de litisconsórcio passivo, ocorrendo a hipótese do art. 334, § 6º, o termo inicial previsto no inciso II será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.

§ 2º Quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso II, havendo litisconsórcio passivo e o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação da decisão que homologar a desistência.

Ou seja, a citação ocorrerá para o comparecimento à audiência de conciliação e mediação, a qual será realizada nos termos do art. 334, CPC/15. Isso se justifica, pois o CPC/15 traz evidente preocupação com as formas de solução extrajudiciais dos conflitos como forma de oferecer uma prestação jurisdicional mais ágil e eficaz. De fato, uma mediação ou conciliação⁵ bem conduzida costuma surtir resultados duradouros e aumenta em muito a probabilidade do cumprimento voluntário da avença, já que obtidos com a cooperação das partes.

Ao se tratar de interesse público, o direito em questão é indisponível, o que faria incidir no caso de ser o Réu a Fazenda Pública a regra do art. 334, §4º, II, CPC/15⁶, fazendo incidir nesses casos a regra do art. 335, III, supratranscrita, pelo menos em tese.

Porém, nenhum advogado público estará isento de receber ordem de citação convocando a Fazenda Pública para audiência de tentativa de conciliação. Se, para o direito em questão, houver lei ou autorização própria para transação (como para ações indenizatórias e para ações de obrigação

5 Mediação e conciliação são instrumentos diferentes. A mediação é caracterizada pela presença de um terceiro de confiança das partes, desinteressado, que se volta a reconstrução dos vínculos rompidos ou do reforço dos vínculos pessoais estremecidos, com a utilização de métodos de facilitação de comunicação de demandas, necessidades e sentimentos. A conciliação, por seu turno, volta-se a produção de um bom acordo para ambas as partes, podendo utilizar métodos de negociação cooperativa ou outras igualmente aptas a tal finalidade.

6 Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. (...)

§ 4º A audiência não será realizada:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição (grifei).

de fazer, não fazer ou entrega de coisa), ou ainda parcelamento de créditos devidos à Fazenda Pública (por exemplo, discussão acerca de dívida ativa), é esta a oportunidade de apresentá-la ao conciliador ou mediador.

Caso contrário, em que não houver autorização legal para a disposição do interesse litigioso, deverá o Advogado Público comparecer à Audiência, sob pena de incorrer penalidade processual: a ausência ao ato é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e é punido com multa (art. 334, §8º, CPC/15).

Lembramos que o desinteresse na audiência deve ser manifestado por ambas as partes, conforme preceituado no art. 334, §4º, I, CPC/15. Assim, deverá o Advogado Público atentar à petição inicial para constatar se nela o autor manifestou seu desinteresse na audiência, nos termos do art. 334, §5º, do CPC/15⁷, e manifestá-lo até 10 dias antes da audiência.⁸

4.3. O prazo para defesa

Feitas as observações quanto ao termo inicial do prazo, o prazo será de 15 dias. O Advogado Público será favorecido pelo prazo em dobro, já que se trata de prazo comum a qualquer parte (não há mais que se mencionar prazo em quádruplo).

Nos termos do art. 219, CPC/15, na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, serão computados somente os dias úteis. O parágrafo único do mencionado dispositivo esclarecer que tal disposição apenas se aplica aos prazos processuais.

Os prazos são contados na forma estabelecida na parte geral do CPC/15: exclui-se o dia do início e inclui-se o do fim, salvo se houver

7 Pode-se defender que o artigo em questão contraria o direito de liberdade da parte em não transigir, já que a conciliação e a mediação voltam-se à cooperação das partes na possível realização de um acordo. Como a disposição ainda não entrou em vigor, devemos acompanhar a discussão sobre sua legalidade.

8 Trata-se de prazo contado “ao contrário”, ou seja, toma-se como termo inicial a audiência, excluindo-a e contando, em dias úteis, os dez dias, incluindo como termo final o último dia útil desse interregno. Ex. Imaginando que a audiência tenha sido designada para uma segunda-feira, dia 12, excluem-se o sábado e o domingo e contam-se os dias úteis a partir do dia 10. (10, 9, 8, 7, 6 – 4 e 5 serão o fim de semana – 3, 2, 1, 31, 30). Dia 30 será, no exemplo, o termo mínimo para protocolo do pedido de desinteresse na audiência.

disposição em contrário (art. 224, CPC/15), suspendendo-se o prazo nas hipóteses dos arts. 220 (recesso de fim de ano) e 221 (obstáculo criado pela parte), além de outras hipóteses prevista no texto legal.

Para ser reputada tempestiva, deverá o Advogado Público providenciar o protocolo da petição no prazo, observando, no caso, o horário do fórum, no caso de protocolo físico (art. 213, parágrafo único, CPC/15) e até às 23h59 do último dia, se os autos forem digitais (art. 213, *caput*, CPC/15)

4.4. O conteúdo da contestação

4.4.1. O Princípio da Eventualidade

Assim como no regime do CPC/1973, terá o Réu, ao contestar a causa, a incumbência de alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (Art. 336, CPC/2015).

Também se prevê no CPC/2015 em quais situações serão admitidas novas alegações depois da contestação, nos termos dos incisos do Art. 342:

- a) relativas a direito ou a fato superveniente;
- b) competir ao juiz conhecer delas de ofício;
- c) por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4.4.2. O ônus da impugnação específica

E, da mesma forma como no regime anterior, incumbe também ao réu, nos termos do art. 341, CPC/2015, manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

- a) não for admissível, a seu respeito, a confissão;
- b) a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;
- c) estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

E, de acordo com o parágrafo único do mencionado dispositivo legal, o ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.

Mesmo que se considere que o Direito da Fazenda Pública não seja atingido pelos efeitos da revelia, alertamos para o fato de que a apresentação de defesa por negativa geral pelo Advogado Público poderá autorizar o autor da causa a requerer a concessão de tutela de evidência, nos termos do art. 311, I e IV, CPC/2015; ou seja, mesmo que indisponível o interesse, impõe-se à Fazenda Pública, por dever de lealdade processual, aduzir toda a matéria de fato e de direito na defesa, ou, mediante justificativa, apresentar os elementos probatórios posteriormente, requerendo a efetivação do direito do réu à instrução probatória.

4.4.3. A defesa de mérito: defesa de mérito direta e defesa de mérito indireta

Fica mantida a possibilidade de ser aduzida defesa de mérito direta e indireta pelo Réu. Haverá defesa de mérito direta quando o réu resistir ao pedido do autor, seja impugnando cada um dos fatos, seja apresentando uma nova versão. O objetivo é tornar os fatos alegados pelo autor controvertidos, negando-o.

A defesa de mérito indireta consiste na resistência ao pedido do autor na qual o réu aceita os fatos narrados, mas apresenta outros que fulminam o direito do autor (fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor).

Na primeira hipótese, terá o Autor o ônus de demonstrar seu direito (art. 373, *caput*, CPC/2015) e, na segunda, o ônus será do Réu. Com a possibilidade de distribuição dinâmica do ônus da prova, nos termos do art. 373, §1º, CPC/2015, tal situação poderá ser concretamente alterada, devendo o Advogado Público atentar para este fato.

4.5. A técnica processual da contestação

No regime do CPC/2015, contestação no procedimento comum será deduzida por escrito, subscrita por advogado. Lembramos que o Advogado Público é dispensado da apresentação de mandato.

Em sua estrutura, será deduzida defesa preliminar (previstas no art. 337, CPC/2015 e em outros dispositivos de lei processual), defesa de mérito (direta e indireta), além da apresentação de outras alegações, como as intervenções de terceiros, cuja alegação dependa de ato do Réu (denúncia da lide e chamamento ao processo), discussão sobre a falsidade documental (art. 430, CPC/15) e discussão sobre o impedimento, suspeição do juiz, do promotor ou dos auxiliares sujeitos ao regime de imparcialidade, caso o vício se constate nesse momento processual.

Também será a contestação o momento para a prova documental pelo Réu e o requerimento das medidas cautelares que sejam de seu interesse (art. 300, CPC/2015).

4.6. O rol de preliminares do art. 337, CPC

Se comparado ao rol do art. 301, CPC 1973, o rol de defesas preliminares apontadas no art. 337 é mais extenso, pela abolição da forma autônoma de alegação de determinadas matérias. Lembramos que o rol não reúne todas a matéria de conteúdo processual passível de impugnação pelo Réu, havendo outras causas previstas no próprio CPC/2015 e em legislação extravagante para determinados procedimentos especiais. Importa apresentar o mencionado rol legal, visto que todo ele pode ser alegado pelo Advogado Público, a depender das particularidades do caso concreto:

a) inexistência ou nulidade da citação. O regime jurídico da citação vem tratado no arts. 238-259, CPC/2015, e o regime das cartas está tratado nos arts. 260-268, CPC/2015. A forma de citação da Fazenda Pública será, preferencialmente, realizada por meio eletrônico (art. 246, §§ 1º e 2º, CPC/2015). Caso o sistema do Tribunal responsável ainda não viabilize a citação eletrônica, fica mantida a citação por oficial de justiça.

b) incompetência absoluta e relativa. O regime jurídico da competência é tratado pela Constituição Federal, pelas Constituições Estaduais (no caso das competências da Justiça Estadual), nas Leis de Organização Judiciária e nos art. 42-53, CPC/2015. A incompetência é tratada nos arts. 64-66, CPC/2015. É previsto um incidente de alegação de incompetência, tratado no art. 340, CPC/2015. Apenas a incompetência relativa é de alegação obrigatória do Réu (art. 337, §5º, CPC/2015), sob pena de prorrogação de competência (art. 65, CPC/2015);

c) *incorreção do valor da causa*. O regime jurídico do valor da causa vem previsto nos arts. 291-293, CPC/2015, devendo ser alegado pelo Réu, sob pena de preclusão;

d) *inépcia da petição inicial*. As causas de inépcia da petição inicial são apontadas no art. 330, §1º, CPC/2015, e são as seguintes: falta de pedido ou causa de pedir; ser o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão e se contiver pedidos incompatíveis entre si. Trata-se de causa de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, I, CPC/2015);

e) *perempção*. O instituto é definido no art. 486, §3º, CPC/2015, como a situação em que o autor der causa, por 3 (três) vezes, à sentença fundada em abandono da causa, não poderá propor nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito. É causa de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, V, CPC/2015);

f) *litispendência e coisa julgada*. Os institutos são definidos no art. 337, §§1º a 4º, CPC/2015, como a reprodução de uma ação anteriormente ajuizada (mesmas partes, pedido e causa de pedir), havendo litispendência quando se repete ação que está em curso e coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado⁹. A constatação de qualquer delas é causa de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, V, CPC/2015);

g) *conexão*. A conexão está disciplinada no art. 55, CPC/2015 como a causa de modificação de competência relativa caracterizada pela constatação de que duas ou mais ações tiverem em comum o pedido ou a causa de pedir¹⁰. A conexão tem como consequência a reunião das demandas para decisão conjunta, salvo se um deles houver sido sentenciado. Além da conexão, é possível ao réu alegar em contestação a

9 Em que pese a redação do dispositivo legal, a demanda transitada em julgado deverá estar acobertada pela coisa julgada material, por força da aplicação do art. 486, CPC/2015, desde que saneado o defeito constatado, nos termos do art. 486, §1º, CPC/2015.

10 O CPC/2015 reconhece a existência de conexão entre execução de título extrajudicial e ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico e às execuções fundadas no mesmo título executivo, no seu art. 55, §2º.

necessidade de reunião de processos para evitar o risco de proferimento de decisões conflitantes ou contraditórias, mesmo sem conexão entre elas (art. 55, §3º, CPC/2015) e a continência (arts. 56-57, CPC/2015)¹¹. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo preventivo, onde serão decididas simultaneamente (art. 58, CPC/2015);

h) *incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização*. Trata-se da inobservância, pelo autor, das regras quanto à capacidade processual (art. 71, CPC/2015, para incapazes, e art. 75, CPC/2015, para pessoas jurídicas e para coletividade de bens), das regras de representação (tanto no mandato civil quanto no *ad judicium*) e quanto à autorização exigida por lei de outrem (como no caso do art. 73, CPC/2015, que exige a autorização do cônjuge ou do companheiro). Uma vez constatado tal defeito, deverá o juiz buscar supri-lo, nos termos do art. 76, CPC/2015, podendo o processo ser extinto se a providência couber ao autor (art. 76, §1º, I, CPC/2015);

i) *convenção de arbitragem*. Trata-se do procedimento estabelecido na Lei 9.307/96. Deverá ser alegada pelo Réu, sob pena de aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral. Uma vez alegada, porém, sua confirmação acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, VII, CPC/2015);

j) *ausência de legitimidade ou de interesse processual*¹². O regime desses institutos está previsto nos arts. 17 a 20, CPC/2015. Lembramos que o art. 785, CPC/2015, estabelece que existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial. Os arts. 338 e 339, CPC/2015, tratam do incidente de substituição do Réu em caso de alegação e re-

11 Nos termos do art. 56, CPC/2015, dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais. Porém, diferentemente do regime anterior, a depender do momento em que foi ajuizada a ação continente, haverá a extinção da ação contida (se esta última for ajuizada posteriormente à ação continente) ou haverá a reunião para julgamento conjunto (se a contida tiver sido ajuizada antes da ação continente).

12 Veja-se que não se incluiu a possibilidade jurídica do pedido, como o art. 301, IX, do CPC/1973. Adotou-se, assim, a modificação de ponto de vista a respeito das chamadas condições da ação formulada por Liebman na segunda edição de seu *Manuale di Diritto Processale Civile*, como há muito era reclamado pela doutrina processual civil.

conhecimento de ilegitimidade passiva¹³. Trata-se também de causa de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, VI, CPC).

k) *falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar*, tal como a caução a ser prestada por autor, brasileiro ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou deixar de residir no país ao longo da tramitação de processo, que deve ser suficiente ao pagamento das custas e dos honorários de advogado da parte contrária nas ações que propuser, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento (art. 83, CPC/2015);

l) *indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça*. Os benefícios da gratuidade processual estão previstos nos arts. 98-102, CPC/2015, sendo que a impugnação à concessão indevida dos mencionados benefícios está tratada no art. 100, CPC/2015. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

4.7. O regime geral da reconvenção no CPC/2015

Foi mantida no CPC/2015 a possibilidade de o Réu apresentar, nos mesmos autos, pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa, propondo reconvenção. Seu regime jurídico é tratado no art. 343, CPC/2015, devendo-se atentar para o seguinte:

13 Art. 338. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.

Parágrafo único. Realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º.

Art. 339. Quando alegar sua ilegitimidade, incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação.

§ 1º O autor, ao aceitar a indicação, procederá, no prazo de 15 (quinze) dias, à alteração da petição inicial para a substituição do réu, observando-se, ainda, o parágrafo único do art. 338.

§ 2º No prazo de 15 (quinze) dias, o autor pode optar por alterar a petição inicial para incluir, como litisconsorte passivo, o sujeito indicado pelo réu.

a) Proposta a reconvenção, o autor será intimado, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias;

b) A desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva que impeça o exame de seu mérito não obsta ao prosseguimento do processo quanto à reconvenção;

c) A reconvenção pode ser proposta contra o autor e terceiro;

d) A reconvenção pode ser proposta pelo réu em litisconsórcio com terceiro.

e) Se o autor for substituto processual, o reconvinente deverá afirmar ser titular de direito em face do substituído, e a reconvenção deverá ser proposta em face do autor, também na qualidade de substituto processual.

f) O réu pode propor reconvenção independentemente de oferecer contestação, a qual terá a forma de petição inicial, com a demonstração dos requisitos de cabimento da reconvenção. Porém, se apresentada contestação, a reconvenção será apresentada na mesma peça, com os requisitos da petição inicial e demonstração de seu cabimento.

4.8. Desistência da ação e contestação oferecida

Nos termos do art. 485, § 4º, CPC/2015, uma vez oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Lembramos que a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Além disso, se oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu, conforme determina o art. 485, § 6º, CPC/2015.

Como o acima mencionado, havendo o exercício do direito de defesa do Réu, tem ele também direito ao pronunciamento de mérito. Por isso, não poderá o Autor dispor da ação por ele proposta caso o Réu não concordar expressamente, devendo o Réu noticiar eventual abandono de causa por parte do autor, como decorrência do dever de cooperação das partes.

5. Considerações finais

Após a análise das alterações contempladas no CPC/2015, concluiu-se que foi dado ao réu o mesmo destaque dado ao Autor no chamado “processo do autor”. Reconhece-se ao Réu a atuação ativa, no sentido de trazer os esclarecimentos de fato e de direito pertinentes ao caso. Esse tratamento paritário concederá ao interesse público condições de sua defesa de forma mais efetiva.

As novidades trazidas pelo CPC/2015 permitirão aos Advogados Públicos o exercício pleno do direito de defesa dos entes que representam, permitindo assumir papel ativo na formação da convicção judicial. Tal se faz especialmente importante por força da ênfase dada ao regime de prevalência da jurisprudência dos Tribunais (Superiores e de Segunda Instância, em matéria estadual, municipal e distrital).

Terá o Advogado Público a possibilidade de levar ao conhecimento dos tribunais os temas de interesse do ente representado em juízo e possibilitará a discussão adequada desses temas, os quais deverão ser mencionados na contestação.

Decerto, a aplicação da nova lei gerará dúvidas e poderá causar a retomada de questões já superadas, diante da alteração de diversos institutos jurídicos. Mas sai a Advocacia Pública fortalecida, ao ver reconhecido o direito como Réu de exercer efetivamente sua defesa no processo civil.